

NOTA TÉCNICA n.º 02/2022

O Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, nos termos do artigo 9º, inciso IV, da Resolução 004/2021-CPJ, de 05 de agosto de 2021, a fim de uniformizar a atuação institucional, respeitada a independência funcional do respectivo membro do MPPA (órgão de execução), elaborou a presente **NOTA TÉCNICA**.

Assunto: Retificação de prenome e gênero de pessoa trans não-binária.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

Com a entrada em vigor da Constituição da República de 1988, o Ministério Público passa a ter o seu perfil totalmente redesenhado. Para além de mero órgão acusador, com protagonismo somente na área penal, o Ministério Público foi convocado, pelo art. 127 da Carta Política, a exercer a função de uma verdadeira instituição de garantias, já que instado a defender o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Nessa esteira, descortinou-se um mundo totalmente novo de atribuições, de possibilidades até então impensadas dentro da estrutura tradicional do Ministério Público e, ao mesmo tempo, um mundo de desafios.

Dentre esses desafios, sem dúvida alguma, encontra-se a pauta relativa aos Direitos Humanos, com toda a complexidade e abrangência. No enfrentamento das questões relativas a essa agenda, o MP precisa, seguramente, reinventar-se e compreender a necessidade de se aproximar dos movimentos sociais, da sociedade civil, para ouvir e assimilar suas demandas.

Envolto nesse enorme guarda-chuvas dos Direitos Humanos, está o tema relativo à defesa dos interesses da população LGBTQIA+, que vem provocando o MP para, a cada dia, adotar ações assertivas e transformadoras.

A comunidade LGBTQIA+ sofre, há muito, com constantes violações de direitos humanos, em especial quando se trata de **indivíduos transgêneros**. Apesar das recentes conquistas jurídicas no Brasil, bem como a existência de documentos internacionais que reforçam a proteção desse grupo de pessoas, tais evoluções não coincidem com o cenário atual de violência, pois, há 13 anos, o país ocupa o primeiro lugar na lista de países que mais mata pessoas trans e travestis (TGEU, 2021).

No geral, a condição social dessa população também é precária. Devido à evasão escolar precoce de muitas crianças e adolescentes que não se encaixam no padrão cisnormativo imposto pela sociedade e, portanto, pela consequente dificuldade de inserção no mercado de trabalho, estima-se que 90% de travestis e transexuais enxergam a prostituição como única via de subsistência no Brasil (ANTRA, 2017).

A referida realidade apenas se agrava quando se trata de pessoas trans não-binárias, ou seja, aquelas que, apesar de não se identificarem com o gênero atribuído ao nascer, tampouco se identificam com o conceito binário de feminino/masculino. Surge, nesse momento, uma discussão acerca da alteração do registro civil desses indivíduos: para além da retificação do prenome no registro civil, é possível readequar o gênero para “neutro”? O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito à identidade apontam, evidentemente, que sim.

A presente nota técnica, portanto, visa oferecer elementos que auxiliem a atuação de membros do MPPA em relação à temática e, sobretudo, assegurar a defesa dos direitos de indivíduos não-binários, a fim de garantir-lhes a existência jurídica da forma mais digna possível.

2. ASPECTOS JURÍDICOS

O Supremo Tribunal Federal, em 2018, no bojo da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF**, reconheceu aos transgêneros o direito à retificação do prenome e do gênero, diretamente nos cartórios de registro civil de pessoas naturais, mediante a mera autodeclaração, independentemente de cirurgia de redesignação sexual, da realização de tratamentos hormonais ou da apresentação de documentos médicos ou psicológicos. Abaixo, a ementa:

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS**

“Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF - DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES.

1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.
2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.
3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.
4. Ação direta julgada procedente.”

O Ministro Relator, Marco Aurélio Melo, introduziu seu voto, diferenciando dois conceitos importantes no que tange ao debate desta questão: homossexualidade e transexualidade, sendo o primeiro atrelado à atração física e afetiva pelo mesmo gênero, enquanto o segundo diz respeito à identidade de gênero dissidente do sexo biológico do indivíduo. Para além disso, suscitou a ilegitimidade clara e evidente na recusa a transexuais do direito à alteração do prenome e gênero no registro civil:

“A tutela estatal deve levar em conta a complexidade ínsita à psique humana, presente a pluralidade dos aspectos genésicos conformadores da consciência. É inaceitável, no Estado Democrático de Direito, inviabilizar a alguém a escolha do caminho a ser percorrido, obstando-lhe o protagonismo, pleno e feliz, da própria jornada. A dignidade da pessoa humana, princípio desprezado em tempos tão estranhos, deve prevalecer para assentar-se o direito do ser humano de buscar a integridade e apresentar-se à sociedade como de fato se enxerga. Solução diversa apenas reforça o estigma que conduz muitos cidadãos transgêneros à depressão, à prostituição e ao suicídio.”

Apesar de a decisão paradigmática não tratar especificamente de pessoas não-binárias, o conceito de pessoa transgênero absorve tanto **trans binários**, ou seja, aqueles que se identificam com o gênero oposto ao designado ao nascer, quanto **trans não-binários**, indivíduos que não se identificam com padrão homem-mulher. Portanto, em harmonia com conceitos pacificados no interior da comunidade LGBTQIA+, as decisões favoráveis à retificação de gênero para o **neutro** no registro civil utilizam o julgado da ADI nº 4.275/DF, por analogia.

Tal decisão foi o meio pelo qual se consolidou, judicialmente, no Brasil, o **Parecer Consultivo nº 24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, instrumento internacional que versa sobre as obrigações estatais em relação à readequação de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo. No tocante ao direito à identidade, o Parecer menciona a individualidade dos seres humanos como ponto argumentativo fundamental para defender o reconhecimento estatal desse grupo:

“Do mesmo modo, pode-se entender que este direito [à identidade] está intimamente ligado à pessoa em sua individualidade específica e vida privada, ambos baseados em uma experiência histórica e biológica, bem como sobre o modo como ela se relaciona com os outros, através do desenvolvimento de vínculos no plano familiar e social. Isso também implica que as pessoas podem experimentar a necessidade de serem reconhecidas como entes diferenciados e diferenciáveis das outras pessoas. Para atingir esse objetivo, é imprescindível que o Estado e a sociedade respeitem e garantam a individualidade de cada uma delas, bem como o direito de serem tratados de acordo com os aspectos essenciais de sua personalidade, sem outras limitações, além, daquelas que impõem os direitos das demais pessoas. É por isso que o enraizamento da individualidade da pessoa perante o Estado e perante a sociedade, é traduzido por sua faculdade legítima para estabelecer a externalização do seu modo de ser, de acordo com suas convicções mais íntimas. Do mesmo modo, um dos componentes essenciais de qualquer plano de vida e a individualização das pessoas é precisamente a identidade de gênero e sexual.”

Para além dos documentos supracitados, o **Provimento nº 73 no Conselho Nacional de Justiça**, que dispõe sobre a averbação da retificação do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais, é documento indispensável para a completa fundamentação das decisões favoráveis à readequação dos registros. Pontos importantes como a inclusão ou a exclusão de agnomes indicativos de gênero, bem como a dispensabilidade de qualquer cirurgia de redesignação e/ou tratamentos hormonais, estão presentes nos seguintes dispositivos do referido Provimento:

“Art. 2º Toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida.

- 1º A alteração referida no caput deste artigo poderá abranger a inclusão ou a exclusão de agnomes indicativos de gênero ou de descendência.

Art. 4º O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS**

de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.

§ 1º O atendimento do pedido apresentado ao registrador independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico.”

Por fim, faz-se de extrema relevância mencionar o **Provimento Conjunto Nº 009/2018 das Corregedorias da Região Metropolitana de Belém e do Interior do TJPA**. Tal documento contém os devidos procedimentos a serem executados pelos cartórios de registro civil em se tratando de retificação de nome e gênero de pessoas trans:

“RESOLVEM: Art. 1º - Acrescentar os arts. 530-A, 530-B, 530-C, 530-D, 530-E, 530-F, 530-G, 530-H e 530-1 ao Capítulo X, do Título V, do Livro V, do Código de Normas do Serviço Notarial e de Registro do Estado do Pará, com as seguintes redações: Art. 530-A - Os transgêneros, que assim se declararem, maiores e capazes, e os relativamente capazes, devidamente assistidos, poderão requerer pessoalmente ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, a alteração do prenome, sexo, ou ambos, no registro de nascimento ou casamento, independentemente de autorização judicial ou comprovação de realização de cirurgia de transgenitalização e/ou de tratamentos hormonais ou patologizantes.”

3. DECISÕES FAVORÁVEIS À RETIFICAÇÃO

É oportuno mencionar três recentes decisões, datadas de 2020 e 2021, favoráveis à mudança de gênero e sexo para indivíduos que não se identificam com o padrão homem-mulher:

- Charlie Medeiros e Júpiter Wieczorek, pessoas não-binárias que protagonizaram uma decisão histórica do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) ao terem seus nomes retificados e seu gênero readequado para o neutro;

- Idris Henriques Kawabe, de 27 anos, que teve sua identidade de gênero neutra reconhecida pela Justiça de Santa Catarina após quase 10 anos de pedidos negados;

- Aoi Berriel, pessoa não-binária registrada em seus documentos com o sexo não especificado após autorização da Justiça do Rio de Janeiro.

4. CONCLUSÃO

Reitera-se, portanto, a violência física e mental sofrida pela população trans no seio da sociedade, tornando essencial a proteção estatal desses indivíduos, entendimento esse corroborado, inclusive, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sendo o direito à própria existência negado diariamente, é imprescindível um posicionamento favorável à retificação de prenome e gênero de transgêneros, incluindo aqueles que não se identificam com binarismo proposto entre homem e mulher, público alvo da presente Nota.

Como exposto, embora muito recentes, tais decisões já existem sobretudo no sul do país, calcadas em documentos extremamente importantes, como a decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF e o Parecer Consultivo nº 24/2017 da CIDH. Direcionar a atuação dos membros do Ministério Público no mesmo sentido das referidas orientações jurídicas é fundamental à luta em favor de grupos minoritários e desassistidos.

No que diz respeito a pessoas não-binárias, a recusa da readequação do gênero no registro civil vai muito além de um mero desconforto: afeta-lhes, diretamente, a dignidade como pessoa e seu direito à identidade, ambos assegurados a todos os cidadãos brasileiros. Nega-se, portanto, o direito de existência a um grupo seletivo de indivíduos, fato esse, em tese, impensável em um Estado Democrático de Direito.

É missão constitucional do Ministério Público a tutela intransigente dos direitos fundamentais, sobretudo da parcela mais vulnerabilizada – social e historicamente – como é o caso da população trans (não-binária), sendo a questão do registro civil um instrumento indispensável à defesa da dignidade desse grupo.

ANA CLÁUDIA BASTOS DE PINHO
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAODH